TC 8.070/2018

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMC. Locação de equipamentos para continuidade dos serviços de automação com tecnologias RFID1 e eletromagnética. ACOLHIDO. Votação unânime.

330ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Pregão Eletrônico 90/SMC.G/2018.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de cópia desta decisão à Secretaria Municipal de Cultura, arquivando-se estes autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de outubro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de acompanhamento do Pregão Eletrônico 90/2018 (renomeado para 06/2019), da Secretaria Municipal de Cultura, que tem por objeto a contratação de empresa para locação de equipamentos para a continuidade dos serviços de automação com tecnologias RFID[1] e eletromagnética, com o fornecimento de link de internet exclusivo, locação de leitora/digitalizadora de

microfilmes, prestação de serviços de manutenção integral e o fornecimento dos insumos necessários, no valor previsto de R$ 2.032.837,68 (dois milhões trinta e dois mil oitocentos trinta e sete reais e sessenta e oito centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório e concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento por apresentar as seguintes irregularidades:

"...4.1. O orçamento não apresenta a composição de todos os custos unitários dos serviços, em descumprimento do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei Federal 8.666/1993 (item 3.2.3).

4.2. As especificações do objeto não são suficientes para que os licitantes formulem corretamente suas propostas, desatendendo, portanto, ao disposto no inciso III do art. 3º da Lei Federal 10.520/2002 (item 3.2.7.a).

4.3. A forma de apresentação final da proposta não está de acordo com o edital, eis que não constam todos os serviços objeto da contratação (item 3.2.7.b).

4.4. As multas previstas nos itens 10.2.3, 10.2.5 e 10.2.8 da minuta do contrato apresentam irregularidades e devem ser reformuladas (item 3.2.7.h).

4.5. Não há comprovação de que abertura da licitação foi publicada em jornal de grande circulação, desatendendo ao que dispõe o inciso II, art. 8º do Decreto Municipal 46.662/2005 (item 3.3)."

Concluído o relatório da Auditoria, foi determinada a intimação da Origem, bem como da responsável, para ciência e manifestação acerca das irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico, sob pena de suspensão da licitação. Cientificada na peça 30 a republicação do edital pela Origem (publicação no DOC de 06.11.18 – página 113), os autos retornaram à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para análise do edital retificado publicado pela Pasta.

Em nova análise, a Auditoria reiterou em parte os apontamentos constantes no Relatório das peças 8 e 9 dos autos e a impossibilidade de prosseguimento do certame, tendo apresentado ainda novas constatações, nos seguintes termos:

"...3.1. Mantemos o apontamento 4.1 do relatório da auditoria (peça 8) especificamente no que se refere à necessidade de que o Edital estabeleça (1) a distribuição dos equipamentos, (2) a amostra mínima de um ano da quantidade de empréstimos. (item 2.1 deste relatório).

3.2. Mantemos o apontamento 4.2 do relatório da auditoria (peça 8) especificamente no que se refere à necessidade de que o Edital estabeleça

(1) quais serviços de automação já foram implantados, (2) o acervo, e (3) a amostra mínima de um ano da quantidade de empréstimos. (item 2.2 deste relatório)

3.3. Mantemos o apontamento 4.4 do relatório da auditoria (peça 8) especificamente no que se refere à ausência de definição precisa do que será considerado inexecução parcial para fins de aplicação da penalidade. (item 2.4 deste relatório)

3.4. Observamos ainda que:

3.4.1. O item 10.2.5 da minuta do contrato deve estabelecer se o percentual estabelecido para a aplicação da multa incide sobre o valor anual ou global do contrato (36 meses) (item 2.6 deste relatório).

3.4.2. Há incoerência entre os itens 10.3.1 e 10.3.4 com o item 11.1 da minuta do contrato (item 2.6 deste relatório)

3.4.3. O Edital deve esclarecer que os subitens 11.9.1.1 e 11.9.1.2 tratam de normas referentes às microempresas e às empresas de pequeno porte. (item 2.6 deste relatório)

3.5. Retificamos, por fim, os apontamentos dos seguintes itens do relatório da auditoria (peça 8), considerando-os sanados:

3.5.1. Item 4.1, especificamente quanto ao fornecimento das etiquetas casca de ovo e etiquetas eletromagnéticas (item 2.1 deste relatório),

3.5.2. Item 4.3 na íntegra (item 2.3 deste relatório),

3.5.3. Item 4.4, no que se refere às antigas cláusulas de multa 10.2.5 e 10.2.8. (item 2.4 deste relatório)

3.5.4. Item 4.5. na íntegra (item 2.5 deste relatório)."

Considerando as novas conclusões alcançadas pela Coordenadoria II na análise do Pregão Eletrônico 90/2018, foi determinada a suspensão do certame, decisão referendada pelo Plenário deste Tribunal na Sessão Ordinária 3011, de 28.11.2018, bem como a intimação da Origem e da responsável para ciência e manifestação.

A Secretaria Municipal de Cultura apresentou manifestação e nova minuta do edital (peças 46 e 47), com as correções dos apontamentos consignados pela Auditoria.

Ao analisar as providências e correções providenciadas pela Secretaria Municipal de Cultura, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou sanados todos os apontamentos, tendo assim concluído: *"...Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Cultura (SMC), bem*

como as alterações realizadas no Edital do Pregão Eletrônico 90/SMC-G/2018 (renomeado como 06/SMC-G/2019), concluímos que foram sanados todos os apontamentos realizados anteriormente..."

Superadas as irregularidades detectadas pela Auditoria, foi autorizada pelo Pleno a retomada do certame na Sessão Ordinária 3021, de 13.02.2019, tendo o Órgão Técnico confirmado na sequência a adoção de todas as medidas anteriormente anunciadas pela Origem.

Concluída a análise pelo Órgão Técnico, a Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer e concluiu pelo acolhimento do procedimento licitatório, nos seguintes termos: *"...No último Relatório (peça 66), a Equipe de Fiscalização, em face da nova minuta de Edital anexada (peça 65), verificou no instrumento atual do Pregão Eletrônico 06-SMC-G-2019 (antigo Pregão Eletrônico 90-SMCG-2018) que todos os apontamentos feitos foram sanados. Ante o exposto, posicionamo-nos pela inexistência de óbices que maculem o prosseguimento do Pregão Eletrônico 06-SMC-G2019, sem prejuízo de outras recomendações pertinentes..."*

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se na peça 71 do processo eletrônico e, na esteira do parecer da Assessoria Jurídica, requereu a aprovação dos atos em análise e prosseguimento do certame, sob os seguintes fundamentos: *"...A Fiscalização certificou que não há óbice para o prosseguimento do certame, "uma vez que todos os apontamentos feitos foram sanados" (documento 66). Nesse mesmo sentido, a manifestação da AJCE (documento 69). Inexistindo, portanto, qualquer dúvida quanto à regularidade do Edital, esta Procuradoria da Fazenda Municipal acompanha as manifestações precedentes, pedindo a aprovação dos atos em análise e normal prosseguimento do certame..."*

Por derradeiro, a Secretaria Geral opinou pela regularidade do Pregão Eletrônico 90/2018 (renomeado para 06/2019): *"...A equipe de fiscalização deste E. Tribunal considerou inicialmente que o procedimento licitatório não reunia condições de prosseguimento (Peça 08), mas, após mudanças promovidas pela Origem, que republicou o edital, renumerando-o (06/SMC-G/2019), concluiu que todos os apontamentos foram sanados (Peças 51 e 66). Sendo assim, na linha do expendido pela AJCE e pelo Assessor desta SG, opino pelo acolhimento do edital do Pregão Eletrônico 06/SMC-G/2019 (antigo Pregão Eletrônico 90/2018).*

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente de acompanhamento do Pregão Eletrônico 90/2018 (renomeado posteriormente para 06/2019), da Secretaria Municipal de Cultura, que tem por objeto a contratação de empresa para locação de equipamentos para a continuidade dos serviços de automação com tecnologias

RFID[1] e eletromagnética, com o fornecimento de link de internet exclusivo, locação de leitora/digitalizadora de microfilmes, prestação de serviços de manutenção integral e o fornecimento dos insumos necessários, no valor de R$ 2.032.837,68 (dois milhões trinta e dois mil oitocentos trinta e sete reais e sessenta e oito centavos).

Conforme se extrai do processado, após os relatórios da Auditoria que apontaram a existência de cinco irregularidades que impediam o prosseguimento do certame, a Secretaria Municipal de Cultura elaborou nova versão do edital e procedeu às devidas correções. Diante das providências realizadas e informações trazidas aos autos, a Auditoria concluiu que não mais subsistiam *"óbices ao seu prosseguimento, uma vez que todos os apontamentos feitos foram sanados".* No mesmo sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo destacou a "*inexistência de óbices que maculem o prosseguimento do Pregão Eletrônico 06-SMC-G2019"*.

O entendimento foi acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, que opinaram ao final pelo acolhimento do instrumento convocatório.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, ACOLHO o Pregão Eletrônico 90/2018 (renomeado para 06/2019), da Secretaria Municipal de Cultura.

Intime-se a Origem da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.